



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5018116-68.2023.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

**REQUERENTE:** JUÍZO FEDERAL DA 24ª VF DO RIO DE JANEIRO

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**EMENTA**

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ Nº 510/2023. NÃO ENQUADRAMENTO. PRESSUPOSTO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. CONFLITO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

1 - A ocupação se dá em **área de proteção ambiental permanente**, caracterizada como de manguezal, inteiramente banhada pela Lagoa da Tijuca, com comunicação com o mar. A União informou sobre a **impossibilidade de regularização fundiária** no local (Ofício SEI Nº 174586/2020/ME). O **Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro manifestaram que não tem interesse em integrar a demanda** no Juízo de Origem (Eventos 59,63 e 82, eproc SJRJ).

2 - O regime de transição para a retomada do cumprimento das desocupações coletivas determinadas por ordens judiciais, e que motivou a criação das Comissões de Soluções Fundiárias junto aos Tribunais do Poder Judiciário nacional, tem como fim principal a propositura de estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela ADPF 828, sempre no pressuposto de tutela a proteção de grupos vulneráveis, de pessoas hipossuficientes do ponto de vista econômico. Não é o que se identifica no caso concreto, porém, ante a constatação de não se tratarem os ocupantes de pessoas em situação de vulnerabilidade.

3 - Não se motiva a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, em observância à finalidade para a qual foi instituída acerca da execução de ações que visem a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários de natureza coletiva em atuação mediadora, como previsto no art. 1º do Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Resolução nº TRF2-RSP-2023/00024/2023, e regulamentado na Resolução CNJ nº 510/2023).

4 - Incidente de Soluções Fundiárias não conhecido, dado o não enquadramento à disposição finalística na Resolução CNJ nº 510/2023, preservada a jurisdição do Juízo de Origem para prosseguir na direção e condução decisória do Processo nº 5076364-55.2020.4.02.5101/RJ.

**ACÓRDÃO**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer do presente Incidente, nos termos do voto da Relatora. Sessão virtual realizada no período de 12 a 18.12.2023, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001714408v8** e do código CRC **701a8d58**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 20/12/2023, às 8:25:12

---

**5018116-68.2023.4.02.0000**

**20001714408.V8**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5018116-68.2023.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

**REQUERENTE:** JUÍZO FEDERAL DA 24ª VF DO RIO DE JANEIRO

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ofício nº JFRJ-OFI-2023/05326, do Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Evento 1), que complementa anterior Ofício JFRJ-OFI-2023/04919 encaminhado ao Exmo Sr. Presidente da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2.

O expediente foi registrado, autuado e posteriormente distribuído à Relatoria do Gabinete 5, na forma do despacho nº TRF2-DES-2023/48860 (Evento 1, pág. 7).

Foi determinada a oitiva do Ministério Público Federal (Evento 2), que apresentou parecer no Evento 5, em que foram requeridas as seguintes providências:

- admissibilidade do caso pela Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2;
- adoção de medidas prévias consistentes na expedição de ofícios para o Município do Rio de Janeiro e para a Polícia Civil do Estado Rio de Janeiro, para que prestem informações pormenorizadas sobre o imóvel a ser reintegrado e seu entorno, em especial no que tange à geografia, ocupação, serviços públicos, vias de acesso e segurança pública.

É o relatório.

**GERALDINE VITAL**

**Juíza Federal Relatora**

**VOTO**

**Juíza Federal GERALDINE VITAL (Relatora):**

Trata-se de Incidente Fundiário derivado de processo de Reintegração de Posse nº 50763645520204025101, ajuizada em 03/11/2020 perante o Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A decisão proferida por aquele Juízo, e que motivou o encaminhamento de ofício à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2 teve o seguinte dispositivo (Evento 1, pág.6 e Evento 97, eproc SJRJ):



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**III. Ante o exposto:**

**1) CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração do evento 58 para **DETERMINAR** a citação dos ocupantes do imóvel localizado na Estrada do Itanhangá, nº 1687, Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.753-005 por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando os ocupantes cientes que deverão apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo do edital.

**1.1) SUSPENDA-SE** o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da primeira publicação do edital.

**2) INDEFIRO** a designação de audiência de conciliação requerida pelo MPF.

**3) OFICIE-SE** à COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS do E. TRF da 2ª Região, dando-lhe ciência da presente demanda com pedido de reintegração na posse do bem imóvel localizado na Estrada do Itanhangá, nº 1687, Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.753-005. INSTRUA-SE o ofício com cópia da presente decisão.

**4) Decorrido o prazo do item 1.1, CONCLUSOS.**

Verifica-se que na decisão proferida não houve propriamente pedido pelo juiz da causa para que a Comissão Regional atue em apoio, porquanto lhe determinada exclusivamente a ciência do ato.

No entanto, no processo de origem houve pedido formulado pelo Ministério Público Federal para encaminhamento do caso o à Comissão de Conflitos Fundiários do TRF2 (Evento 92, eproc SJRJ)

Inclusive verifica-se que o membro do Ministério Público Federal que atua em acompanhamento ao Processo nº 5076364-55.2020.4.02.5101/RJ, junto à 24ª Vara Federal/RJ é o mesmo que emitiu parecer neste Incidente, Procurador da República Dr. JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR.

Nos autos de reintegração de posse - Processo nº 5076364-55.2020.4.02.5101/RJ foi determinada a citação por edital dos ocupantes, pessoas cujas identificações são desconhecidas, do bem imóvel localizado na Estrada do Itanhangá, nº 1687, Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.753-005, de propriedade da União.

A União indica que a área de 1.669,33 m<sup>2</sup> é caracterizada como terrenos acrescidos de marinha e que **desde 18/07/2012** foi instaurado o Processo Administrativo nº 04967.011679/2012-47 pela Superintendência Regional do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (SPU/RJ), para apurar ocupação irregular de extensa área de propriedade da União, localizada na Estrada do Itanhangá, entre os números 1683 e 1691, sendo que o objeto da ação de reintegração é exclusivamente o imóvel nº 1687.

Paralelamente há Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público Federal para o mesmo fato.

Com efeito.



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Verifica-se que a ocupação se dá em **área de proteção ambiental permanente**, caracterizada como de manguezal, inteiramente banhada pela Lagoa da Tijuca, com comunicação com o mar.

A União informou sobre a **impossibilidade de regularização fundiária** no local (Ofício SEI Nº 174586/2020/ME)

**O Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro manifestaram que não tem interesse em integrar a demanda** no Juízo de Origem (Eventos 59,63 e 82, eproc SJRJ).

É certo que o direito à moradia impõe limites à atuação do Poder Público e evidencia a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas à sua implantação. Contudo, não serve como escudo para dar amparo à ocupação irregular de espaços público, tampouco ao desrespeito às regras atinentes à regularização fundiária.

Os ocupantes da área em questão não estão individualizados nos autos da Reintegração de Posse, em que expedido edital, em 19/10/2023, em cumprimento à decisão proferida em 01/10/2023. Nada obstante, há notícia nos autos originários quanto ao perfil dos ocupantes, em linhas gerais, o que se tem por relevante aos fins institucionais desta Comissão Regional:

*"em 04/07/2012, foi constatado que os invasores começavam a edificar o que seriam pequenas lojas comerciais e residências de baixo padrão de construção na referida área e que abrigariam várias famílias no terreno;"*

Nos mesmos autos, a União, parte autora, assim se manifestou:

*"iv. a referida ocupação se dá em área de proteção ambiental permanente, caracterizada como de manguezal, eis que inteiramente banhada pela Lagoa da Tijuca, com comunicação com o mar, o que torna a desocupação urgente e imperativa."*

**Imagem** extraída pela ferramenta *street view* do *Google* evidencia o que ora se registra:



A vulnerabilidade social é matéria que não se presume e o cumprimento da Medida Cautelar na ADPF 828 no Supremo Tribunal Federal, para a suspensão temporária de reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que servissem de moradia, tinha



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

como fim preservar os direitos fundamentais à saúde e de moradia das populações vulneráveis no contexto de crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

O regime de transição para a retomada do cumprimento das desocupações coletivas determinadas por ordens judiciais, e que motivou a criação das Comissões de Soluções Fundiárias junto aos Tribunais do Poder Judiciário nacional, tem como fim principal a propositura de estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela ADPF 828, sempre no pressuposto de tutela a proteção de grupos vulneráveis, de pessoas hipossuficientes do ponto de vista econômico.

Não é o que se identifica no caso concreto, porém, ante a constatação de não se tratarem os ocupantes de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Inclusive registra-se excerto de decisão do Supremo Tribunal Federal, por elucidativo ao caso concreto:

**"Em não havendo, pois, estrita aderência entre o caso concreto e o objeto da ADPF 828, uma vez que não restou demonstrada a situação de vulnerabilidade das famílias ocupantes do imóvel, inviável se revela o progresso da presente reclamação."**

(RCL 60612/PA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/09/2023)

Ademais dos aspectos concernentes aos ocupantes (não se restringem a famílias em imóveis precários, mas a edificações com famílias e comércio) e ao meio ambiente (área de proteção permanente), o MPF registrou no parecer do Evento 5 que a área em questão tem presença de milícia.

É pública e notória a gravidade da situação que envolve os grupos milicianos na cidade do Rio de Janeiro e os efeitos impostos à respectiva região. À toda evidência, referidas áreas contem problemática de viés estrutural no tocante ao direito de moradia que tangencia **aspectos de segurança pública**, cuja solução passa ao largo da questão meramente fundiária e ainda não alcançada pelo Poder Público *lato sensu*.

Não se motiva a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, em observância à finalidade para a qual foi instituída acerca da execução de ações que visem a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários de natureza coletiva em atuação mediadora, como previsto no art. 1º do Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Resolução nº TRF2-RSP-2023/00024/2023, e regulamentado na Resolução CNJ nº 510/2023.

Ante o exposto, voto no sentido de **não conhecer** do presente Incidente de Soluções Fundiárias, dado o não enquadramento à disposição finalística na Resolução CNJ nº 510/2023, preservada a jurisdição do Juízo de Origem para prosseguir na direção e condução decisória do Processo nº 5076364-55.2020.4.02.5101/RJ. **Comunique-se** a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por traslado deste ato decisório. Cientifiquem-se os interessados e, oportunamente, proceda-se à baixa.

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001714391v32** e do código CRC **54743364**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 8/12/2023, às 18:55:11

---

**5018116-68.2023.4.02.0000**

**20001714391 .V32**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL. DE 12/12/2023**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5018116-68.2023.4.02.0000/RJ**

**INCIDENTE: ADMISSIBILIDADE**

**RELATOR:** JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

**REQUERENTE:** JUÍZO FEDERAL DA 24ª VF DO RIO DE JANEIRO

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual. do dia 12/12/2023, na sequência 1, disponibilizada no DE de 05/12/2023.

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO PERÍODO DE 12 A 18.12.2023.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

**DELY BARBOSA DERZE**  
**Secretária**